



PROJETO DE LEI Nº 055 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.506/2001, regulamenta a produtividade fiscal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O cargo de “Agente de Fiscalização” da Prefeitura Municipal de Inhumas previsto na tabela do art. 1º da Lei Municipal nº. 2.506 de 21 de dezembro de 2001, passa a denominar-se “Auditor-Fiscal de Tributos Municipais”.

Art. 2º. Este projeto regulamenta o vencimento e o cálculo da pontuação fiscal inerente ao cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Inhumas-GO.

Art. 3º. A carreira pública do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais tem natureza permanente e é essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, que terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais na forma de leis ou convênios, conforme o art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II: DO PROVIMENTO

Art. 4º. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quantitativo específico de vagas e dar-se-á no Nível A.

§ 1º. São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais:

- I- Ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II- Estar em gozo dos direitos políticos;
- III- Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Possuir escolaridade em nível superior;
- V- Comprovar aptidão física e mental.

§ 2º. A investidura em cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício pleno da função.



§ 3º. Ficam os servidores públicos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III: DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. São atribuições privativas e gerais dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, observar o cumprimento de toda legislação tributária, bem como:

I- Em caráter privativo, relativamente aos tributos de competência do Município de Inhumas-GO:

- a) Orientar os contribuintes quanto à legislação fiscal em vigor e exigir o seu fiel cumprimento;
- b) Realizar as ações de tributação, lançamento, arrecadação e constituição das espécies tributárias;
- c) Realizar as atividades de lançamento e fiscalização de tributos instituídos por outros entes federados, na forma de lei ou convênio, a exemplo do ITR;
- d) Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder a sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder a revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- e) Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e a apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;
- f) Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- g) Avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informações fiscais com vistas as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;
- h) Planejar, coordenar, inspecionar, supervisionar e exercer controle e execução de fiscalização e arrecadação tributária, em estabelecimento ou através de fiscalização móvel, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- i) Desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- j) Proceder autuação, quando cabível, analisar, elaborar e proferir decisões em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar nº. 2.508/2001 (Código Tributário Municipal), à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos, bem como participar



de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

k) Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

l) Elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

m) Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e a formalização de processos;

n) Elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

o) Prestar assistência extrajudicial, salvo em ação que figure como parte, aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

p) Planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos;

q) Realizar pesquisa e investigação relativas à inteligência fiscal;

r) Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

s) Verificar livros e documentos fiscais que serviram de base para apuração dos repasses constitucionais;

t) Emitir parecer conclusivo sobre regularidade ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos a imposição tributária.

II - Em caráter geral:

a) Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária, ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle e supervisão, orientação e treinamento;

b) Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implementação de novas rotinas e procedimentos;

d) Planejar, coordenar, desenvolver, implantar e avaliar as atividades relativas à tecnologia de informações tributárias e sistemas operacionais e programas de informática relativos as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;

e) Avaliar e planejar concursos de acesso, programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais e demais servidores relacionados à Administração Tributária;

f) Informar processos e demais expedientes administrativos em matéria tributária;



g) Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

h) Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

i) Acompanhar repasses decorrentes das transferências constitucionais;

j) Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Parágrafo único. O agente público que é hierarquicamente o superior imediato e responsável pelos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais é o Secretário Municipal da Fazenda, que também tem a função de exercer controle interno de acordo com a legislação específica; requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades.

CAPÍTULO IV: DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º. A jornada de trabalho do servidor público que ocupa o cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Inhumas-GO.

Art. 7º. Os Auditores-Fiscais de Tributos Municipais ficam dispensados da prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto, haja vista que desempenham suas atividades em serviços externos pela natureza de suas atribuições, conforme artigo 5º e incisos da presente Lei.

Parágrafo único: A prova de pontualidade e frequência se dará mediante a apresentação de Relatório Mensal de Pontuação Fiscal pelos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais ao seu superior imediato.

CAPÍTULO V: DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º. Nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município, cabendo-lhe viabilizar financeiramente as ações dos poderes municipais.

Art. 9º. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se através de:

I- Dar início e concluir ação fiscal;



II- Iniciar ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação tributária;

III- No exercício de suas funções, o livre acesso a qualquer órgão, entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário, instituições financeiras e residenciais para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão;

IV- Requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 98, da Lei Complementar n°. 2.508, de 30 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal);

V- Recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

VI- Atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII- Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, embarcação em aeronave, no exercício de suas funções;

VIII- Fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

IX - Desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

X- Não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XI- Disposição de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XII- Participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos.

XIII- Preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Público;

XIV- Prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

XV- Recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundos dos poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;

XVI- Faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias.




Secretária

Art. 10. São garantias dos servidores públicos detentores de cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais:

- I- Autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II- Perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III- Remuneração compatível, respeitando o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;
- IV- Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;
- V- Irredutibilidade dos vencimentos e garantia dos direitos adquiridos.

CAPÍTULO VI: DO QUADRO DE PESSOAL DOS AUDITORES-FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 11. A progressão funcional dos servidores públicos Auditores-Fiscais de Tributos Municipal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, nas seguintes modalidades:

- a) progressão por tempo de exercício do cargo;
- b) progressão por conclusão de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Art. 12. As progressões funcionais mencionadas no artigo anterior ocorrerão da seguinte forma:

I- Progressão de 2% (dois por cento) na carreira dar-se-á a cada 02 (dois) anos de um Nível para o subsequente em virtude do tempo de exercício no cargo, conforme Anexo II desta Lei;

II- Progressão por conclusão de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mestrado e doutorado ocorrerá a qualquer tempo por comprovação documental, conforme Anexo II desta Lei:

Classe I - progressão por pós-graduação será de 15% (quinze por cento) e ocorrerá uma única vez a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, no nível correspondente à habilitação e por comprovação de titulação profissional.

Classe II - progressão por mestrado será em 25% (vinte e cinco por cento) e ocorrerá uma única vez, após o cumprimento do estágio probatório, no nível correspondente à habilitação e por comprovação de titulação profissional.

Classe III - comprovação por doutorado será em 35% (trinta e cinco por cento) e ocorrerá uma única vez, após o cumprimento do estágio probatório, em nível correspondente à habilitação e por comprovação de titulação profissional.

Parágrafo único: Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício do cargo.



CAPÍTULO VII: DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração do servidor público que ocupa o cargo de Auditores-Fiscais de Tributos Municipais será constituída pelo vencimento base (Anexo II) e pela pontuação fiscal (Anexo III), todos reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores públicos municipais, sem prejuízo de outros benefícios estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único: A pontuação será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais.

CAPÍTULO VIII: DA REGULAMENTAÇÃO DA PONTUAÇÃO FISCAL

Art. 14. Fica regulamentada a pontuação fiscal, concedida aos servidores públicos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 15. A pontuação fiscal do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais será mensurada, objetivamente, pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e o somatório destes.

§ 1º. As atividades desenvolvidas pelos servidores de que trata o caput constam no ANEXO III desta Lei, com suas respectivas atribuições de pontos.

§ 2º. O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais receberá até quatro vezes o seu vencimento-base em pontuação fiscal, mediante apresentação de relatório mensal das atividades desenvolvidas.

§ 3º. Após a conferência e o endosso do Secretário Municipal da Fazenda, o relatório de pontuação do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais será encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoal para lançamento na respectiva folha de pagamento.

§ 4º. Para fins de percepção da pontuação, cada ponto valerá 6% (seis por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM - vigente.

Art. 16. Ao servidor público ocupante do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Art. 17. O cálculo da gratificação de produtividade fiscal referente ao período de férias regulamentares, licença-prêmio e outras licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido em pontuação no período dos seis meses anteriores imediatos.

Art. 18. Ao servidor designado para exercer quaisquer outras funções na Administração Municipal ou colocado à disposição de órgão estadual ou federal, bem




Secretária

como, quando do aproveitamento de férias, licença-prêmio ou outras licenças remuneradas, será atribuído, por dia, 1/30 avos da pontuação referente à pontuação percebida no último mês de efetivo exercício da atividade de fiscalização.

CAPÍTULO IX: DOS DEVERES

Art. 19. São deveres dos servidores públicos detentores do cargo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I- Ser assíduo;
- II- Ser pontual;
- III- Manter conduta ilibada;
- IV- Ser eficiente;
- V- Zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- VI- Guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- VI- Declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta Lei;
- VII- Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VIII- Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços inerentes ao cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- IX- Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- X- Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- XI- Representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetam o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- XII- Atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- XIII- Comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;
- XIV- Elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;
- XV- Cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO X: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesse projeto não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Inhumas

– Lei nº. 2.032/1990 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Parágrafo Único: Aos servidores públicos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inhumas e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 21. É nulo qualquer ato relativo à fiscalização tributária para fins administrativos do Município praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão



Secretária

ANEXO I- CARGO E QUANTITATIVO DE VAGAS

| CARGO | QUANTITATIVO DE VAGAS |
|---------------------------------------|-----------------------|
| Auditor-Fiscal de Tributos Municipais | 13 |

ANEXO II- CLASSES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL E VENCIMENTOS

| NÍVEIS (progressão horizontal, art.12, I) | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M |
|---|---------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| | ATÉ03 ANOS (estágio probatório) | 03 ANOS A 05 ANOS | 05 ANOS A 07 ANOS | 07 ANOS A 09 ANOS | 09 ANOS A 11 ANOS | 11 ANOS A 13 ANOS | 13 ANOS A 15 ANOS | 15 ANOS A 17 ANOS | 17 ANOS A 19 ANOS | 19ANOS A 21 ANOS | 21ANOS A 23 ANOS | 23ANOS A 25 ANOS | MAIS DE 25 ANOS |
| Valor mínimo (salário base) | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.040,00 | R\$ 2.080,80 | R\$ 2.122,42 | R\$ 2.164,86 | R\$ 2.208,16 | R\$ 2.252,32 | R\$ 2.297,37 | R\$ 2.343,32 | R\$ 2.390,19 | R\$ 2.437,99 | R\$ 2.486,75 | R\$ 2.536,48 |
| Classe I (salário base) | | R\$ 2.346,00 | R\$ 2.392,92 | R\$ 2.440,78 | R\$ 2.489,59 | R\$ 2.539,39 | R\$ 2.590,17 | R\$ 2.641,98 | R\$ 2.694,82 | R\$ 2.748,71 | R\$ 2.803,69 | R\$ 2.859,76 | R\$ 2.916,96 |
| Classe II (salário base) | | R\$ 2.550,00 | R\$ 2.601,00 | R\$ 2.653,02 | R\$ 2.706,08 | R\$ 2.760,20 | R\$ 2.815,41 | R\$ 2.871,71 | R\$ 2.929,15 | R\$ 2.987,73 | R\$ 3.047,49 | R\$ 3.108,44 | R\$ 3.170,60 |
| Classe III (salário base) | | R\$ 2.754,00 | R\$ 2.809,08 | R\$ 2.865,26 | R\$ 2.922,57 | R\$ 2.981,02 | R\$ 3.040,64 | R\$ 3.101,45 | R\$ 3.163,48 | R\$ 3.226,75 | R\$ 3.291,28 | R\$ 3.357,11 | R\$ 3.424,25 |

ANEXO III- TABELA DE ATIVIDADES

| ITEM | ATIVIDADES (especificação) | PONTUAÇÃO |
|-------|---|-----------|
| 1 | APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TODOS OS TRIBUTOS/PENALIDADES | |
| 1.1 | Por omissão total ou parcial de recolhimento de tributo, com autuação ou levantamento para recolhimento sob orientação fiscal, por mês ou fração e pelo valor do tributo apurado em relação à Unidade Fiscal do Município (UFM) | |
| 1.1.1 | Até 04 UFM | 4 |
| 1.1.2 | Acima de 04 até 08 UFM | 8 |
| 1.1.3 | Acima de 08 até 12 UFM | 12 |
| 1.1.4 | Acima de 12 até 16 UFM | 16 |
| 1.1.5 | Acima de 16 até 20 UFM | 20 |
| 1.1.6 | Acima de 20 até 24 UFM | 24 |
| 1.1.7 | Acima de 24 até 28 UFM | 28 |
| 1.1.8 | Acima de 28 até 32 UFM | 32 |



Em: 09/12/25


Secretária

| | | |
|--------|--|---------------------------------------|
| 1.1.9 | Acima de 32 até 36 UFM | 26 |
| 1.1.10 | Acima de 36 até 40 UFM | 40 |
| 1.1.11 | Acima de 40 até 44 UFM | 44 |
| 1.1.12 | Acima de 44 até 48 UFM | 48 |
| 1.1.13 | Acima de 48 até 54 UFM | 54 |
| 1.1.14 | Acima de 54 até 60 UFM | 60 |
| 1.1.15 | Acima de 60 até 66 UFM | 66 |
| 1.1.16 | Acima de 66 até 72 UFM | 72 |
| 1.1.17 | Acima de 72 até 78 UFM | 78 |
| 1.1.18 | Acima de 78 até 84 UFM | 84 |
| 1.1.19 | Acima de 84 até 90 UFM | 90 |
| 1.1.20 | Acima de 90 até 100 UFM | 100 |
| 1.1.21 | Acima de 100 até 115 UFM | 115 |
| 1.1.22 | Acima de 115 UFM | (Quantidade de UFM - 10%) |
| 1.2 | Por ação fiscal, sem apuração de irregularidade, por mês ou fração e pelo valor do tributo apurado em relação à Unidade Fiscal do Município (UFM) | 70% dos pontos constantes no item 1.1 |
| 1.3 | Por ação fiscal relacionada à aplicação de penalidades (multas) decorrentes do não cumprimento das obrigações principal ou acessória, exceto as multas moratórias, com autuação ou recolhimento espontâneo sob orientação, por UFM | 2 |
| 2 | ISS | |
| 2.1 | Notificação preliminar / lançamento e intimação/orientação fiscal in loco | 30 |
| 2.2 | Auto de infração | 50 |
| 2.3 | Informativo/encaminhamento | 10 |
| 2.4 | Relatório fiscal de auditoria | 30 |
| 2.5 | Apreensão de documentos fiscais | 50 |
| 2.6 | Restituição de documentos apreendidos | 30 |
| 2.7 | Autorização NFS e NFA | 30 |
| 2.8 | Atualização cadastral | 30 |
| 2.9 | Homologação de declarações eletrônicas | 20 |
| 2.10 | Levantamento/auditoria por estimativa/arbitramento | 50 |
| 2.11 | Levantamento com escrita contábil e fiscal/exercício | 50 |
| 2.12 | Auditoria empresa enquadrada no simples nacional/exercício | 50 |
| 2.13 | Acompanhamento fiscal por empresa | 20 |
| 2.14 | Ordem de Serviço ou Termo de Início de Fiscalização por grau de dificuldade nas auditorias/tipo de contribuinte | |



| | | |
|----------|---|-----|
| 2.14.1 | Profissional autônomo, empresas de pequeno porte, quantidade mínima 03 empregados. | 50 |
| 2.14.2 | Empresas de médio porte | 100 |
| 2.14.3 | Empresas de grande porte | 150 |
| 3 | DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA FISCAL | |
| 3.1 | Parecer | 30 |
| 3.2 | Relatório fiscal | 50 |
| 3.3 | Nota técnica | 100 |
| 3.4 | Acompanhamento e relatório das demais divisões da tributária | 25 |
| 3.5 | Consolidação de entendimento interno sobre temas acerca da legislação tributária e atividades internas | 100 |
| 3.6 | Encaminhamento de processos a assessoria/diretoria | 25 |
| 3.7 | Estudo para auditoria | 50 |
| 3.8 | Levantamento de dados / relatório/ planilhas de arrecadação por período | 50 |
| 3.9 | Elaboração de estratégias/plano de ação | 50 |
| 3.10 | Emitir relatório de pendências mensal | 25 |
| 3.11 | Coordenação das ações de fiscalização | 75 |
| 3.12 | Desenvolvimento de trabalhos educativos | 75 |
| 3.13 | Promoção da articulação interinstitucional, cooperação técnica e participação da realização de ações fiscais integradas | 50 |
| 3.14 | Participar de cursos, treinamentos e reuniões para capacitação /por dia | 100 |
| 3.15 | Treinamento interno repassado de um auditor para outro relativo cursos e ferramentas/por dia | 100 |
| 4 | DIVISÃO DO SIMPLES NACIONAL | |
| 4.1 | Formalização de termo de ação fiscal | 15 |
| 4.2 | Notificação de auto regularização | 25 |
| 4.3 | Enquadramento/desenquadramento | 50 |
| 4.4 | Download/ upload por arquivo | 15 |
| 4.5 | Relatórios e extrato do PGDAS por empresa e período | 15 |
| 4.6 | Andamento SEFISC | 15 |
| 4.7 | Relatório fiscal | 30 |
| 4.8 | Auditoria/cruzamento de informações | 100 |
| 4.9 | Lançar os valores apurados por exercício | 50 |
| 4.10 | Lavratura do auto de infração | 100 |
| 4.11 | Registrar o contencioso | 25 |
| 4.12 | Encerrar a ação fiscal | 25 |
| 4.13 | Extrato do DASN referente às empresas do MEI | 15 |
| 5 | ITBI | |



Em: 09/12/25


Secretária

| | | |
|----------|---|---|
| 5.1 | Análise dos requerimentos que versam sobre arrematação e adjudicação | 25 |
| 5.2 | Análise de requerimentos que versam sobre imunidade/isenção/não incidência | 25 |
| 5.3 | Análise de requerimentos que versam sobre a integralização de capital | 50 |
| 5.4 | Preenchimento da Guia de Informação | 25 |
| 5.5 | Homologar e arquivar as guias de informações | 10 |
| 6 | TAXAS | |
| 6.1 | Notificação preliminar/lançamento e intimação | 30 |
| 6.2 | Auto de infração | 50 |
| 6.3 | Informativo/encaminhamento - processos | 10 |
| 6.4 | Relatório fiscal de auditoria | 30 |
| 6.5 | Autorizações/liberação/cadastros | 15 |
| 6.6 | Levantamento/auditoria fiscal por exercício | 50 |
| 6.7 | Relatório mensal de devedores das taxas e oficiar a fiscalização de postura | 50 |
| 6.8 | Remeter mensalmente ao departamento de dívida ativa receitas lançadas e não pagas para que sejam executadas | 25 |
| 7 | PROCESSO ADMINISTRATIVO | |
| 7.1 | Autuação, numeração e formalização do PAT | 30 |
| 7.2 | Lançamento no sistema sobre as isenções, imunidades, cancelamentos de créditos, compensação | 10 |
| 7.3 | Acompanhamento processual (por processo) | 10 |
| 7.4 | Termo de juntada de documentos | 15 |
| 7.5 | Termo de entrega de documentos | 15 |
| 7.6 | Termo de revelia/perempção | 30 |
| 7.7 | Encaminhamento do processo ao departamento responsável | 10 |
| 7.8 | Termo de antecedentes | 30 |
| 7.9 | Termo de encerramento | 10 |
| 7.10 | Encaminhamento do processo à dívida ativa | 20 |
| 7.11 | Enviar publicação via edital | 15 |
| 7.12 | Despacho fiscal | 15 |
| 7.13 | Por réplica ou peça equivalente em processo contencioso | 50% dos pontos atribuídos ao auto de infração correspondente |
| 8 | DEMAIS ATIVIDADES | |
| 8.1 | Plantão fiscal | regra do art. 18 |
| 8.2 | Plantão fiscal noturno | 2 vezes o estabelecido no art. 18 |



Protocolo às fls. nº 096 do livro nº 06
de protocolo de: Projetos de Lei

Em: 09/12/25


Secretária

| | | |
|-----|--|-------------------------|
| 8.3 | Participação de atividades em outras divisões/departamentos da fiscalização tributária | 50 |
| 8.4 | Desenvolvimento de atividades interinstitucional, cooperação técnica e participação da realização de ações fiscais integradas com outros órgãos da administração pública | 50 |
| 8.5 | Orientação técnica, no âmbito de sua competência | 50 |
| 8.6 | Execução de outras atividades não relacionadas nesta tabela determinadas pelo chefe imediato - Tarefa Especial | regra do art. 18 |
| 8.7 | Vistorias externas para atender demandas da Administração Pública/por dia | 30 |



JUSTIFICATIVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

Sr. Hugo Pessoni

Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva organizar e regulamentar a carreira do cargo antes denominado “Agente de Fiscalização” e, a partir da aprovação deste, “Auditor-Fiscal de Tributos Municipais”.

Este Projeto de Lei também tem por finalidade promover a reposição de perdas salariais e a valorização do nosso quadro funcional presente na Administração Tributária pela dedicação, comprometimento e zelo com a correta tributação o que proporciona expressivos incrementos na arrecadação tributária municipal.

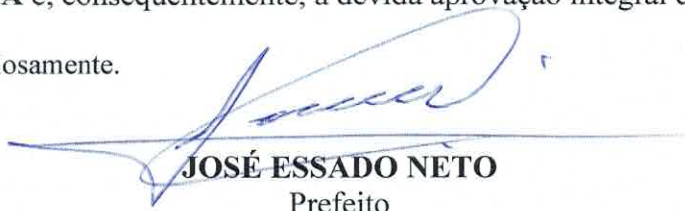
Considerando os tributos fiscalizados e arrecadados pela Administração Tributária Municipal, quais sejam, o ITBI, IPTU, ISS e ITR, no ano de 2020, a receita municipal era de **RS14.407.730,33** (quatorze milhões quatrocentos e sete mil setecentos e trinta reais e trinta e três centavos) para esses impostos e, em 2021, saltou para **RS20.562.867,05** (vinte milhões quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos); em 2022 **RS21.415.215,26** (vinte e um milhões quatrocentos e quinze mil duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos); em 2023, **RS24.932.574,32** (vinte e quatro milhões novecentos e trinta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e em 2024, saltou para **RS29.186.446,85** (vinte e nove milhões cento e oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Tais resultados são frutos de um trabalho sério, de inteligência, fundamentado na eficiência, que possibilitam ao Poder Executivo o investimento cada vez mais robusto nas áreas mais sensíveis do Município.

Importante frisar que o IPTU, mesmo sendo um imposto com lançamento de ofício, a fiscalização tributária realiza um trabalho de auditorias nos cadastros dos imóveis ao auditarem e fiscalizarem o ISS da construção civil e as vistorias para fins de apuração da base de cálculo do ITBI, ações estas que refletem no incremento do valor arrecadado pelo Município deste imposto.

Há de se observar que os planos e projetos que envolvem a esfera de atribuições da carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais revestem-se de caráter estratégico para a Secretaria Municipal da Fazenda, sendo certo que, com a adoção da medida proposta, o Município estará incentivando, com justiça, esses profissionais e, conseqüentemente, mantendo-os em nosso quadro de pessoal.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com a apreciação dos nobres vereadores em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e, conseqüentemente, a devida aprovação integral da matéria.

Atenciosamente.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito